TL 2941

PARLAMENTO EUROPEU

1988 - 1989

Acta da sessão de

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1988

Tivor
Ult. pg.

A 28

PE 125.604

10. Timor Leste

Doc. A2-143/88

RESOLUÇÃO

sobre Timor Leste

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução de 10 de Julho de 1986 sobre a situação em Timor Leste (1),

- Tendo em conta a resolução aprovada por unanimidade pela Assembleia Paritária ACP-CEE, em 1 de Outubro de 1987, em Lisboa, Portugal, sobre a ocupação ilegal e ilegítima de Timor Leste pela Indonésia (2),

- Tendo em conta as seguintes propostas de resolução:

  - proposta de resolução apresentada pelos Srs. VANDEMEULEBROUCKE e KUIJPERS, sobre o regime de terror instaurado pelas tropas indonésias em Timor Leste (doc. B2-927/85),

  - proposta de resolução apresentada pela Sra. BROOKES, sobre violações dos Direitos do Homem em Timor Leste (doc. B2-1146/85),

  - proposta de resolução apresentada pelo Sr. van der LEK, sobre Timor Leste (doc. B2-1150/85),

  - proposta de resolução apresentada pelo Sr. MARTIN e Sra. BUCHAN, sobre Timor Leste (doc. B2-1218/85),

  - proposta de resolução apresentada pelo Sr. TELKAEMPER e outros, sobre a detenção, na Indonésia, do cidadão de Timor Leste António Gonçalves (doc. B2-1510/87),

- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Políticos (Doc. A2-143/00),

A. Considerando que o território de Timor Leste foi invadido e ocupado em 7 de Dezembro de 1975, foi ilegalmente anexado em Julho de 1976, e tem estado, desde então, sujeito a ocupação forçada pela Indonésia; que esta situação provocou o genocídio de um terço da população, bem como avultados prejuízos económicos e sociais;

B. Considerando que o Conselho de Segurança, a Assembleia Geral das Nações Unidas, a Organização dos Países Não-Alinhados, a União Interparlamentar e numerosas organizações internacionais de carácter político, humanitário ou religioso condenaram esta ocupação;

C. Considerando que os direitos do Homem continuam a ser seriamente violados como o testemunham as prisões arbitrárias, as deportações, as deslocações forçadas de populações, os maus tratos, as torturas, as execuções sumárias, as restrições à circulação tanto de pessoas como de correspondência, as violações do domicílio, a supressão do direito de reunião e de liberdade de expressão e as restrições à liberdade religiosa;

---

(1) JO nº C 227, de 8.9.86, p. 124
(2) JO nº C 50, de 22.2.1988, p. 51

D. Considerando que está a ser destruída a identidade cultural da população de Timor Leste, nomeadamente através da imposição de uma língua estrangeira e da eliminação da língua nacional, da difusão oficial de valores culturais alheios às tradições e à História de Timor Leste, da destruição da estrutura familiar e social e das transmigrações levadas a cabo, como deslocação política de populações;

E. Considerando que a liberdade da Igreja Católica para exercer a sua missão pastoral se encontra fortemente limitada e que os padres e os fiéis são alvo de uma pressão contínua por parte das autoridades indonésias apesar dos subsídios oficiais concedidos à Igreja;

F. Considerando que a população de Timor Leste não tem podido até agora usufruir do seu direito à autodeterminação e que a sua opinião só poderá ser expressa através de um referendo;

G. Considerando que, desde a ocupação tem existido uma resistência armada contínua à anexação colonial pela Indonésia e que essa resistência conta com o apoio da grande maioria da população, tal como o prova o destacamento de um exército de 20.000 soldados indonésios no território;

H. Considerando que, nos termos do artigo 297º da sua Constituição, Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste;

I. Consciente da preocupação unânime do povo português no que respeita à autodeterminação de Timor Leste, como o provam os esforços de numerosos grupos e comissões, de que os meios de comunicação social portugueses fazem eco, e as reiteradas declarações do Parlamento português;

J. Considerando que, desde a adesão de Portugal à Comunidade Europeia, as Instituições da Comunidade têm uma responsabilidade, ainda maior do que no passado, relativamente ao povo de Timor Leste, tal como confirmado pela declaração do presidente em exercício do Conselho, em Maio de 1988;

K. Considerando que alguns Estados-membros da CEE continuam a autorizar a exportação de equipamento militar para a Indonésia, sem terem em conta a ocupação ilegal de Timor Leste nem as suas sistemáticas operações militares naquele território,

1. Condena a ocupação de Timor Leste pela Indonésia e apoia o direito à autodeterminação do povo de Timor Leste;

2. Defende o direito do povo de Timor Leste a manter, desenvolver e afirmar a sua identidade cultural, linguística e religiosa decorrente da sua própria História;

3. Condena a política indonésia de negar a visitantes estrangeiros independentes a oportunidade de examinar livremente a situação no território e de investigar alegadas violações dos direitos humanos;

4. Exorta o Governo da Indonésia a concretizar a anunciada abertura de Timor Leste antes do final de 1988;

5. Solicita ao Governo da Indonésia que autorize as organizações internacionais de auxílio e de defesa dos direitos humanos a entrar em Timor Leste e que lhes conceda total liberdade de movimento;

6. Solicita ao Governo da Indonésia que assegure a liberdade de movimento no interior de Timor Leste e conceda às pessoas o direito de entrada e de saída neste território;

7. Condena a repetida violação dos direitos humanos em Timor Leste pelas forças de ocupação da Indonésia, bem como por organizações civis e paramilitares dependentes das autoridades indonésias;

8. Insta o Governo da Indonésia a cumprir as disposições internacionais relativas aos direitos humanos em Timor Leste;

9. Insta os Estados-membros da Comunidade Europeia a tomarem iniciativas políticas que contribuam para a retirada das tropas indonésias de Timor Leste, condição indispensável para que sejam respeitados os direitos fundamentais da população e ao exercício do direito à autodeterminação incluindo o direito à independência, e a apoiarem os esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas no sentido de que sejam alcançados aqueles objectivos;

10. Solicita ao Secretário Geral das Nações Unidas que, nos seus esforços para encontrar uma solução do conflito, consulte não só Portugal e a Indonésia, mas também os representantes do povo de Timor Leste, "Convergência Nacionalista"

11. Insta os Governos de todos os Estados-membros da Comunidade a suspender a venda de equipamento militar à Indonésia até que esta ponha cobro à ocupação ilegal de Timor Leste;

12. Solicita ao Conselho de Ministros que tome iniciativas no sentido de se conseguir um acordo de cessar-fogo e a realização de um referendo, após um período transitório a definir pelas partes interessadas, que permita à população a liberdade de escolha sobre o futuro de Timor Leste;

13. Exprime o desejo de que Portugal, como "potência administrante", segundo as normas de direito internacional, e segundo a própria Constituição portuguesa, possa desempenhar o papel activo que lhe compete para garantir a efectivação do direito à autodeterminação do povo de Timor Leste, e apoia os esforços que as autoridades portuguesas desenvolvam no sentido de soluções concretas e viáveis, internacionalmente aceites;

14. Insta os Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, a desenvolver uma acção diplomática concertada de forma a garantir ao povo de Timor Leste o direito à autodeterminação e a estabelecer contactos com todas as partes envolvidas no conflito, incluindo representantes da comunidade de Timor Leste, e a transmitir ao Parlamento os progressos conseguidos através das suas iniciativas;

15. Pede a todas as Instituições da CEE que tenham em atenção a actual situação colonial em Timor Leste e os termos da presente resolução nas relações que se desenvolvem no quadro CEE-ASEAN;

16. Pede à Comissão que tenha em conta a situação em Timor Leste nos seus contactos com as autoridades indonésias;

17. Pede à Comissão que, em cooperação com as autoridades portuguesas e as organizações humanitárias internacionais competentes, conceda auxílio adequado e directo, tanto a Timor Leste como aos campos de refugiados timorenses em Portugal e na Austrália;

18. Pede à Comissão que o informe, dentro de 6 meses, sobre os progressos realizados;

19. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, às organizações das Nações Unidas, à Assembleia dos Países Não-Alinhados, ao Governo da Indonésia e ao Governo da Austrália.